

# TOMO

## FORMATO E PAPEL DOS CONSELHOS E OUVIDORIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA E DE JUSTIÇA\*

Rubens Pinto Lyra\*\*

### 1. INTRODUÇÃO

As mudanças, do ponto de vista democrático, relacionadas com as políticas públicas de segurança, são produtos de uma nova sociabilidade política gerada, nos anos de 1970, nas lutas dos movimentos sociais contra a ditadura militar de então. Há mais de vinte anos, elas vêm transformando a sociedade brasileira e, *pari passu*, colocando o cidadão comum como protagonista central da práxis política.

Com efeito, a Constituição de 1988, ao consagrar, junto com os mecanismos de representação, o princípio de participação direta na gestão pública produziu ou inspirou o surgimento de diversos institutos de gestão ou fiscalização de políticas públicas, que corporificam essa *práxis*,

---

\* Trabalho apresentado na mesa 06 “Violência e Direitos Humanos”, no Encontro de Ciências Sociais do Norte e Nordeste, CISO, ocorrido na Universidade Federal de Sergipe em agosto de 2003.

\*\* Doutor em Direito, na área de Política, pela Universidade de Nancy, França (1975). Professor dos cursos de pós-graduação em Sociologia e Direito, da Universidade Federal de Paraíba.

TOMO	São Cristóvão-SE	Nº VII	Ano - 2004
------	------------------	--------	------------

como as consultas populares, os conselhos gestores de políticas públicas, o orçamento participativo e as ouvidorias.

Tais mudanças repercutiram, também, nas áreas de segurança e de justiça. Graças à iniciativa de militantes de Direitos Humanos, foram criados os conselhos estaduais encarregados da defesa e da promoção desses direitos, com a presença majoritária de órgãos independentes do governo: os conselhos de segurança e de justiça, dotados de expressiva participação da sociedade civil e as ouvidorias autônomas, com seus titulares recrutados fora da corporação policial.

A atuação desses órgãos ligados à sociedade se tem revelado eficaz na prevenção e mediação de conflitos, conforme procuramos demonstrar neste trabalho, e contribui, concomitantemente, para a geração de um campo ético-político inovador, em que velhos antagonismos se convertem em uma cooperação que objetiva a construção de uma polícia protetora dos Direitos do Cidadão.

Este trabalho, dividido em quatro seções, analisa os conselhos e ouvidorias que atuam nas áreas de segurança e de justiça. Na primeira seção, teceremos algumas considerações gerais sobre a importância da democracia participativa e as perspectivas de seu incremento no governo petista. Na segunda, faremos a análise do formato e do papel dos conselhos gestores ou fiscalizadores de políticas públicas, com atribuições nas áreas da segurança e da justiça. Na terceira, examinaremos o formato e o papel das ouvidorias de polícia (ou de “defesa social”) e da Ouvidoria Agrária Nacional. Em ambos os casos, o foco de análise será a atuação dos conselhos e ouvidorias como órgãos educativos, normativos, propositivos e de fiscalização e como mediadores na solução de conflitos. Finalmente, na quarta, identificaremos a emergência de um novo campo ético-político nas práticas dos conselhos supramencionados.

Para a elaboração do presente trabalho, utilizamos, além de vários relatórios desses órgãos, predominantemente, a pesquisa bibliográfica e nela, sobretudo, as fontes primárias: toda a legislação sobre conselhos de defesa social, de Direitos Humanos e das ouvidorias de polícia foi consultada (LYRA, 1996a e 2000). Valemo-nos, também, de depoimentos orais, dados por antigos e atuais dirigentes dos órgãos estudados.

Como fontes secundárias, utilizamos obras especializadas para embasar nossas análises acerca do espaço ético-político gerado pelo relacionamento entre integrantes do aparelho de segurança do Estado e representantes da sociedade, de órgãos de promoção de cidadania e de intelectuais engajados na defesa dos Direitos Humanos. Consultamos, ainda, edições do jornal Folha de São Paulo, de janeiro 1997 a agosto de 2003, com vistas à obtenção de material informativo e analítico sobre o tema da pesquisa.

Estudamos, especialmente, dois conselhos de defesa social, o do Pará e o de Alagoas, e os três de Direitos Humanos mais atuantes e nos quais a participação da sociedade é expressiva.

As ouvidorias de polícia escolhidas para estudo de caso foram a de São Paulo, de longe, a de atuação mais conhecida, e a do Pará, que vem adquirindo notoriedade nos últimos anos. A Ouvidoria Agrária Nacional também foi objeto de nossa análise.

O período coberto pela pesquisa é de 1992 até o presente ano, que corresponde ao da existência dos conselhos de Direitos Humanos (desde 1992), dos conselhos de defesa social (desde 1996) e das ouvidorias estaduais de Polícia (desde 1995).

## **2. A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E A POLÍTICA DE SEGURANÇA**

O Brasil constitui-se, atualmente, em palco de uma experiência que o coloca na vanguarda mundial da participação cidadã na gestão pública, pelo número de pessoas que ela envolve, em um país de dimensões continentais, e pela diversidade dos instrumentos que a conforma. Assim, milhares de pessoas participam de conselhos gestores de políticas públicas em todo o território nacional. Centenas de milhares de pessoas debatem em, aproximadamente, duzentas cidades e alguns estados, nas reuniões do orçamento participativo. Já as ouvidorias públicas se distribuem de forma bastante desigual no país, chegando, aproximadamente, a um milhar, mas, dessas, apenas um número pouco expressivo goza de autonomia efetiva (LYRA, 2002).

Assinale-se que tal experiência oferece um campo fértil e amplo para a pesquisa acadêmica, já que são pouquíssimos os estudos, do ponto de vista sociológico ou político, sobre alguns dos institutos acima mencionados, a começar pelas ouvidorias públicas.

Já sobre o orçamento participativo, existe um certo número de trabalhos, mas, ainda, são insuficientes. E, mesmo assim, quase somente estudos de caso. Em relação aos conselhos, abundam estudos do mesmo tipo sobre os que geram políticas públicas, nas áreas de saúde e outras em que prevalece a disputa pelo fundo público. Já sobre os conselhos de direitos na área da segurança e da justiça, quase não existem pesquisas a respeito.

Porém, além das lacunas citadas, a maior delas é a de existirem poucos trabalhos que abordam, do ponto de vista conceitual, a democracia participativa no Brasil, o significado político dessa experiência, a natureza e o caráter de seus diversos institutos. Em síntese, a democracia participativa como espaço de contra-hegemonia.

Nas campanhas eleitorais, o tema da participação da cidadania na gestão pública foi raramente abordado. Como os partidos de esquerda, notadamente o PT, têm compromissos históricos com a “radicalização da democracia”, é possível que o pragmatismo e as considerações da “Realpolitik”, já presentes na campanha, tenham condicionado o pouco espaço conferido a esse tema.

Em artigo publicado na revista Teoria e Debate, do Partido dos Trabalhadores, Avritzer (2003) lembra que “as políticas participativas são a marca das administrações do PT. Agora que o partido assume a presidência da República, a discussão sobre a implantação dessas políticas se faz necessária”. O programa do partido prevê, com efeito, a “constituição de novas esferas públicas democráticas, voltadas à co-gestão e à partilha do poder público” (PROGRAMA..., 2003, p.61). Ocorre, porém, que as opções econômicas e a orientação política do governo petista tornam difícil um engajamento efetivo na matéria.

Não obstante, no campo da segurança pública e dos Direitos Humanos, as iniciativas governamentais apresentam, em alguns casos, avanços na gestão do controle social, aprofundando-se diretrizes e iniciativas tomadas pelo governo anterior nessa área. Tais iniciativas vêm procedendo, com efeito, “a essencial valorização da ouvidoria, a qualificação de dados e roti-

nas de planejamento, além da implantação de processos de avaliação e monitoramento, com transparência e participação social” (SOARES, 2003).

A proposta de “ouvidorias autônomas e independentes”, que consta do “Projeto Segurança Pública para o Brasil”, contendo as diretrizes do governo na área, confirma a sua opção por ouvidorias dotadas de legitimidade para exercer, em nome da sociedade, sua função de órgão de defesa dos Direitos do Cidadão.

O governo pretende, também, criar ouvidorias agrárias nos sete estados em que os conflitos agrários são mais graves: Minas Gerais, Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Mato Grosso, São Paulo e Paraná. Porém, elas serão de nomeação do governo, à semelhança da Ouvidoria Agrária Nacional e das demais ouvidorias do poder executivo federal.

Já no que se refere aos conselhos de fiscalização na área de Direitos Humanos, no discurso de abertura da VIII Conferência Nacional de Direitos Humanos, em junho de 2003, o Ministro Nilmário Miranda posicionou-se claramente por sua independência e autonomia.

Assim, Miranda (2003) defendeu que os diversos órgãos de Direitos Humanos existentes no país, em primeiro lugar, o Conselho Nacional de Direitos Humanos, ora em gestação, obedeçam aos chamados “Princípios de Paris”, substanciados na Resolução 1992/54, da Comissão de Direitos Humanos da ONU.

Nessas condições, seria de esperar que, em relação aos conselhos estaduais de segurança pública, o projeto em análise estimulasse a criação de colegiados deliberativos, com expressiva participação da sociedade, a exemplo dos que analisaremos adiante. Esses demonstram terem o formato e as atribuições adequadas à consecução de uma política democrática de segurança pública. Mas o que o projeto propõe é a criação de conselhos “consultivos” de segurança, e não “deliberativos” (BRASIL, 2002).

Tudo indica, portanto, que persistirá “falha no corpo legislativo pátrio, no tocante à participação na elaboração das políticas públicas de segurança”, também presente em outras áreas, como, por exemplo, na da saúde, na da criança e do adolescente, na do meio-ambiente (CRAVO, 2003).

### 3. CONSELHOS NAS ÁREAS DE SEGURANÇA E DA JUSTIÇA: CARÁTER, FUNÇÕES, COMPOSIÇÃO

Os conselhos de Direitos Humanos independentes do governo foram criados a partir de 1992. São órgãos de caráter propositivo, educativo, de fiscalização e de mediação, e não de governo. Com algumas variações, já que cada estado legisla livremente sobre a matéria, competes-lhes propor as diretrizes para os poderes públicos estaduais atuarem nas questões relativas aos Direitos do Homem e do Cidadão e sugerir mecanismos legais para a institucionalização desses direitos.

Sua função educativa se baseia no dispositivo legal que lhe atribui competência para estimular e promover programas educativos e eventos que incentivem o debate sobre os Direitos do Homem e do Cidadão. Os conselhos exercem sua função fiscalizadora denunciando e investigando as violações de Direitos Humanos nos estados, podendo ter acesso a qualquer unidade pública estadual para o acompanhamento de diligências, exames ou inspeções. De seu poder de fiscalização deriva sua ação mediadora, voltada, sobretudo, para a solução de conflitos que envolvem, entre outros, rebeliões de apenados e manifestações de movimentos sociais que sejam consideradas atentatórias à ordem jurídica vigente.

Vê-se que os conselhos de Direitos Humanos não integram o poder executivo nem, aliás, qualquer dos poderes do Estado. Portanto, não deliberam sobre políticas públicas, mas opinam a respeito e fiscalizam sua implementação. Deles participam representantes dos poderes executivos estaduais, o ministério público, organizações não-governamentais, universidades, centros de Direitos Humanos, conselhos profissionais e associações, com atividades relacionadas à defesa e promoção dos Direitos do Homem e do Cidadão. Existem conselhos em quatorze estados da federação, dos quais, nove funcionando regularmente: São Paulo, Paraíba, Mato Grosso, Espírito Santo, Alagoas e Rio Grande do Norte (conselhos independentes), além do Ceará, de Minas Gerais e do Pará (conselhos dependentes, em diferentes graus, dos poderes de Estado). Existem dois conselhos em processo de instalação: os dos estados de Pernambuco (2001) e do Maranhão (2003).

Estão em curso propostas para a instalação de conselhos de Direitos Humanos no Rio Grande do Sul e no Amapá (CIPRIANO, 2003) e para a reestruturação, mediante maior participação da sociedade, dos conselhos dos Estados de Sergipe, Pará e Santa Catarina.

Quase sempre, os serviços prestados por seus membros não são remunerados. Esses serviços são considerados relevantes para os estados e têm prioridade sobre as demais atividades dos conselheiros no serviço público (LYRA, 1996b).

A criação de conselhos com competência para deliberar sobre a formulação de políticas de Direitos Humanos dos estados não parece exequível, visto que o caráter abrangente dessas políticas, que dizem respeito a quase todos os setores da administração, provocaria, possivelmente, uma indesejável superposição de deliberações.

Além do que, a concepção de conselho de Direitos Humanos não conta com o respaldo dos “Princípios de Paris” supramencionados, que o definem como um órgão de caráter consultivo-propositivo. Por fim, transformados em conselhos de governo, os conselhos estaduais de Direitos Humanos perderiam sua independência e teriam enfraquecida a representação da sociedade em seus colegiados.

Em assim sendo, o caminho para tornar mais amplas e efetivas as atribuições desses conselhos seria garantir-lhes, no âmbito estadual, o que está sendo proposto na Câmara dos Deputados, em projeto encaminhado pelo presidente da República, para o Conselho Nacional de Direitos Humanos. Com efeito, a ele será deferido o poder de recomendar afastamento de cargo, emprego ou função na administração pública e de aplicar sanções aos infratores. E, também, o de expedir recomendações a entidades e órgãos públicos, fixando prazo para atendimento, ou para a justificativa de sua impossibilidade (BRASIL, 2003b).

Já os Conselhos de “defesa social”, de “segurança” ou de “segurança e de justiça”, são órgãos de governo investidos, pelo menos os atualmente existentes, de poder decisório. A eles estão afetas as políticas de segurança e de justiça dos estados, competindo-lhes formular, deliberar e supervisionar a implementação dessas políticas. Devem, também, realizar estudos técnicos sobre as questões de sua competência e promover a integração dos órgãos que compõem o sistema de justiça e de seguran-

ça, estimulando a participação da sociedade na formulação das políticas para o setor.

São muito poucos os conselhos de defesa social existentes, sendo eles os de Pernambuco, Rio Grande do Sul, Pará e Alagoas, e apenas os dois últimos têm representação significativa e autônoma da sociedade. Mas a tendência é sua proliferação, face às diretrizes do Projeto Nacional de Segurança Pública, do governo federal, que condiciona a concessão de verbas para a criação desses conselhos.

Estão para serem instalados mais dois conselhos: o do Rio Grande do Norte, com escassa representação da sociedade e de caráter deliberativo apenas em segundo grau e o da Paraíba, apenas consultivo (PARAÍBA, 2003).

A natureza dos órgãos e entidades que compõem os conselhos de defesa social não difere da dos integrantes dos conselhos de Direitos Humanos, salvo quanto ao número de organizações independentes dos governos estaduais, maior, no caso dos conselhos de Direitos Humanos. Os integrantes dos conselhos de defesa social, regra geral, também não percebem jetons para comparecimento a suas reuniões e, da mesma forma, às atividades, ainda que consideradas relevantes para o serviço público dos Estados.

### **3.1. Critérios de qualificação de seus integrantes.**

Antes de abordar a matéria relativa aos requisitos referentes à composição desses conselhos, importa examinar uma questão que a precede, quase nunca analisada, que diz respeito ao critério atualmente adotado para qualificar as organizações que devem integrá-los. Esse critério envolve uma paridade nem sempre adequada e a uma esdrúxula dicotomia, que divide as entidades e órgãos em “governamentais” e “não-governamentais”. Ora, nem todos os órgãos e entidades representativas da sociedade se enquadram nessa classificação. Por exemplo, a OAB. Ela é uma das mais destacadas representantes da sociedade civil no Conselho Estadual de Direitos do Homem e do Cidadão da Paraíba – CEDDHC e em muitos outros conselhos. Ao mesmo tempo, exerce funções de fiscalização do exercício da profissão de advogado, que é uma



prerrogativa de Estado. Da mesma forma, os conselhos profissionais, como, por exemplo, os de Medicina e de Economia. Por seu turno, a Associação Paraibana de Imprensa – assim como as outras associações congêneres existentes no país – não configura o perfil clássico pretendido para uma ONG.

Já a Comissão de Direitos Humanos, apesar de pertencer a Universidade Federal da Paraíba, se não pode ser considerada “privada”, tampouco pode ser encarada como “governamental” propriamente dita, pois seus membros, eleitos pelo Conselho Universitário, escolhem livremente sua diretoria e esta dirige, de forma autônoma, a comissão, sem qualquer ingerência da administração universitária. (LYRA, 2003).

O próprio CEDDHC é um ente estatal híbrido ou paraestatal, visto que congrega representação do governo, mas, também, de órgãos do interesse público que não são do governo e de entidades da sociedade de diversa natureza, entre elas, algumas ONGs. Não é, portanto, nem “governamental”, nem, tampouco, “não-governamental”. Aliás, a impropriedade da classificação “governamental” e “não-governamental” assemelha-se e, em parte, associa-se, *mutatis mutandis*, à falsa dicotomia “estatal-privado”.

Com efeito, nessa conceituação, o público, *locus* da práxis democrática, cujo fundamento é o exercício da cidadania, fica engessado na camisa-de-força do estatal (governamental) enquanto o privado, esfera predominantemente ocupada por interesses mercantis, corresponderia ao “não-governamental”, sempre positivamente conotado, sinônimo de entidades independentes, lídimas representantes da sociedade civil.

Carlos Nelson Coutinho, citado por Scheinvar, sublinha que “nessa nova leitura, ao contrário do que é dito por Gramsci, tudo o que provinha da ‘sociedade civil’ era visto de modo positivo, enquanto tudo que diz respeito ao Estado aparecia marcado com sinal fortemente negativo”. Scheinvar esclarece que “não se trata de uma questão de retórica conceitual, mas de uso político de relações que vêm sendo incorporadas juridicamente em uma nova ordem política nacional” (SCHEINVAR, 2003, p. 9).

Coutinho, referindo-se à ideologia neoliberal, lembra que ela, a partir do final dos anos de 1980, se apropriou daquela dicotomia maniqueísta

para demonizar de vez tudo o que provém do Estado e fazer apologia acrítica de uma “sociedade civil” despolitizada, contida num místico “terceiro setor”, falsamente situado para além do Estado e do mercado (COUTINHO, apud SEMERARO, 1998, p.10).

Por todo o exposto, melhor seria adotar os critérios contidos na resolução da ONU já citada. Ela consagra procedimentos que garantem a representação pluralista de todos os setores da sociedade ligados à promoção dos Direitos Humanos.

Assim, devem ter assento, nos conselhos de fiscalização e de gestão das políticas públicas, não só ONGs e órgãos do governo, mas, também, sindicatos, organizações sociais e profissionais, além de universidades e representantes do parlamento.

### **3.2. Critérios de idoneidade.**

Avaliaremos, primeiramente, os requisitos de legitimidade para a constituição dos “conselhos de defesa social”.

Em primeiro lugar, é bom lembrar que tais conselhos integram o poder executivo dos estados. Em assim sendo, os requisitos para sua legitimidade são distintos dos referentes aos conselhos de Direitos Humanos. Para que os conselhos de segurança sejam idôneos, a primeira condição é a participação expressiva da sociedade civil. Isso porque o poder executivo, no qual se inserem esses conselhos, tem como chefe um governador eleito por sufrágio universal, a quem cabe, portanto, um papel decisivo na formulação das políticas públicas. Dessa forma, a presença da sociedade tem, sobretudo, a finalidade de sensibilizar o poder público, pressionando-o para que tenha em conta suas reais necessidades. Portanto, em tais conselhos, é legítimo que metade ou mais dos seus integrantes seja governamental; que seu presidente seja o governador ou o secretário estadual de Segurança Pública e que esses homologuem suas decisões.

A segunda condição reside na autonomia das entidades que participam dos conselhos. Atenção: não é autonomia do conselho perante a administração, da qual é parte integrante, mas das entidades que representam a sociedade no conselho. Já em termos formais, para que a

autonomia exista, é importante que os representantes da sociedade que compõem os conselhos sejam escolhidos por suas próprias entidades, o que, infelizmente, só ocorre em dois conselhos de defesa social do país, os de Alagoas e do Pará. Até mesmo no Rio Grande do Sul, que conta com expressiva participação da sociedade civil, os representantes são de livre nomeação do governador (RIO GRANDE DO SUL, 1996). Talvez esteja aí a explicação da fragilidade do conselho de segurança desse estado. Segundo denúncia de um de seus membros, desse órgão, chegou-se até a sete meses sem a convocação de reuniões. (TAVARES, 2002). Conforme sublinha Silva:

São as formas de associativismo civil, na medida em que tiverem capacidade e autonomia, que irão garantir que o fluxo de influências se oriente da sociedade para as instituições políticas, garantindo o controle e a abertura destas para os interesses societários, e não o contrário, com a subordinação da sociedade e de seus atores aos interesses e à racionalidade da esfera político-administrativa (SILVA, 2003, p. 7).

Examinaremos, na seqüência, as questões relativas aos conselhos estaduais de Direitos Humanos, analisando os de atuação mais destacada, como o Conselho Estadual de Direitos do Homem e do Cidadão, o CEDDHC, da Paraíba, criado pela Lei Estadual nº 5.551, de 14 de janeiro de 1992, e instalado em março do mesmo ano. Este conselho foi o primeiro entre os conselhos do gênero dotados de autonomia no país (Paraíba, 1992). O conselho de São Paulo fora criado antes, mas o da Paraíba foi instalado primeiro, em virtude da polêmica dos idealizadores do Conselho paulista com o governo Luiz Antônio Fleury. Pleiteavam para os integrantes do conselho de Direitos Humanos, o direito de ingressar livremente nos estabelecimentos ligados ao sistema penitenciário paulista para a realização de vistorias e perícias, o que, finalmente, foi assegurado com a modificação da lei que disciplinava a questão (São Paulo, 1991 e 1992). Com efeito, sem a garantia desse direito, a autonomia dos conselhos fica, em grande parte, esvaziada, mesmo quando os demais requisitos para sua efetiva existência sejam atendidos.

Esses outros requisitos são: que suas diretorias sejam dotadas de mandato certo e livremente eleitas; que a maioria dos seus integrantes seja constituída de entidades ou órgãos independentes do governo. É também importante que, nessa maioria, predominem entidades da sociedade afim de que os conselhos assegurem sua representatividade social. Esses pressupostos são a *conditio sine qua non* para sua legitimidade, pois se trata de colegiados que fiscalizam a política de Direitos Humanos do executivo.

Vimos, pois, que os conselhos de defesa social e os de Direitos Humanos possuem naturezas diferentes, sendo o primeiro gestor das políticas públicas na área de segurança e da justiça e o segundo, órgão de fiscalização, de monitoramento e de avaliação dessas políticas.

É fundamental que os conselhos de defesa social e de Direitos Humanos atendam os requisitos que os legitimam para que a sociedade, presente sob distintas condições nesses órgãos, possa exercer, em seu âmbito, sua relevante tarefa de controle social.

Com efeito, na medida em que isso ocorra, as responsabilidades de governo são melhor compartilhadas pelos cidadãos. A presença desses implica, geralmente, uma maior transparência da administração e, por tabela, a diminuição do desperdício e de casos de corrupção. Ela, também, implica a maior aceitação, por parte da sociedade, das decisões emanadas do Estado. A participação societária contribui, ainda, para uma maior eficácia das estratégias de luta contra a criminalidade e da conscientização da necessidade de uma cidadania ativa como o melhor ingrediente para garantia da segurança de todos. Finalmente, é a participação da sociedade que torna relevante o papel desses conselhos na ação de prevenção e mediação dos conflitos.

### **3.3. Prevenção e mediação de conflitos.**

#### **3.3.1. Conselhos de Direitos Humanos**

O exemplo do CEDDHC é, particularmente, ilustrativo a esse respeito. Artigo da pesquisadora Vera Candau, publicado nos cadernos Novamérica, em setembro de 2001, referente às experiências de educa-

ção em Direitos Humanos na América Latina, destaca a importância das realizações do conselho nessa área. Vou referir-me apenas às iniciativas, citadas por Candau, que interessam, diretamente, à prevenção de conflitos. Ela lembra que tais iniciativas foram levadas a cabo em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos, a Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos, o Movimento Nacional de Direitos Humanos, entre outros importantes órgãos de promoção da cidadania.

Em suas palavras:

O Conselho tem procurado, em sua ação educativa, alcançar toda a população, mas ao mesmo tempo tem privilegiado alguns públicos, em função da sua importância na promoção e defesa da lei e dos direitos do cidadão, tais como a Polícia Militar e Civil e os educadores e servidores do sistema penitenciário (CANDAU, 2001, p 45)

Aponta algumas realizações: “o ‘Curso de Formação de Educadores em Direitos Humanos’; o seminário ‘Aprendendo e Ensinando Direitos Humanos’; a ‘Oficina Pedagógica’ realizada em maio de 1999, dirigida a militantes de ONGs, educadores e estudantes universitários; sobretudo, uma série de publicações e atividades ligadas à luta contra a violência.”

E prossegue Candau:

Quanto às publicações, o Conselho é um dos órgãos que tem tido uma importante contribuição no campo do aprofundamento e das publicações sobre os direitos humanos no país. Nelas, o objetivo é “divulgar documentos de estudos e pesquisas de interesse na afirmação da cidadania em campanhas através de rádios, televisões e cartazes. Algumas delas foram: Impunidade Basta; sobre a Violência do Estado Contra o Cidadão; Diga não à Tortura; Denuncie; Diga não à Violência” (Ibidem, p. 27-28).

Vera Candau lembra iniciativas em curso e as atividades desenvolvidas com vistas à formação de policiais militares, servidores de delega-

cias de mulheres, integrantes de assentamentos rurais e de comunidades urbanas.

A ação educativa promovida pelos conselhos estaduais de Direitos Humanos, graças à presença inovadora de entidades oriundas da sociedade, contribuiu enormemente para um processo de profunda modificação nas relações da polícia com a sociedade.

Em 1994, o vice-presidente do CEDDHC era um major, hoje coronel, que, nessa condição e, também, na de subcomandante da Polícia Militar da Paraíba, ocupou, na quarta gestão desse conselho, o cargo de tesoureiro. Atualmente, no Rio Grande do Norte, o vice-presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos é também coronel. Na Paraíba, a Polícia Militar está fortemente presente em suas promoções. Nas fotografias de eventos promovidos pelo conselho, desde seus primórdios, em varias ocasiões, no apagar das luzes, somente víamos quepe e farda. Os policiais militares são mais disciplinados, ficam até o fim. Em muitos eventos, são os mais numerosos. A presença de altas patentes das polícias militares, nas diretorias dos conselhos de Direitos Humanos, está diretamente relacionada com a contribuição desses órgãos na formação de policiais em Direitos Humanos.

A ação mediadora do conselho, no sentido de evitar a violência e de estabelecer a negociação entre movimentos sociais e autoridades, envolveu, especialmente na gestão de Nazaré Zenaide (mar.1998 – mar.2000), mais de uma vez, a ocupação de prédio público. Relatou-nos a professora Nazaré que, na ocasião em que os camponeses ocuparam a sede do INCRA, no ano de 2001, foi dada uma orientação nacional para que os responsáveis estaduais do órgão solicitassem, judicialmente, sua imediata desocupação. Nessa oportunidade, o CEDDHC e o Ministério Público Federal, através da Procuradoria do Cidadão, foram os únicos órgãos a mediar o conflito com os trabalhadores rurais. Várias autoridades a que a questão estava, direta ou indiretamente, afeta, tais como a OAB e a Polícia Federal, mostraram-se reticentes diante em participar. Por outro lado, aos olhos do sem-terra, o conselho era, sem dúvida, a instituição que tinha mais legitimidade para negociar. Tanto nessa quanto em outras ocasiões, o diálogo evitou que o conflito degenerasse em ações violentas contra os sem-terra. (ZENAIDE, 2003).

Também merece referência o Conselho Estadual de Direitos Humanos e Cidadania – COEDHCI, do Rio Grande do Norte. Criado em 1995, é, atualmente, regido pela Lei Estadual nº 8.304, de 29/01/2003 (Rio Grande do Norte, 2003). Tal como o CEDDHC, é um órgão independente do governo, sendo sua direção eleita pelas entidades e órgãos que o integram, a maioria deles autônomos em relação à administração estadual.

O COEDHCI-RN é o pioneiro, no Nordeste, na formulação de propostas e na mobilização da sociedade com vistas à implementação do Programa Nacional de Direitos Humanos. Foi ele o primeiro conselho do gênero, na região, a promover uma conferência estadual de Direitos Humanos. Ela foi realizada em 2002, a partir de cinco conferências microrregionais, envolvendo um total de 311 participantes que representaram 207 entidades. Entre suas cinco comissões permanentes, tem tido destaque o trabalho da Comissão de Acompanhamento do Programa Estadual de Direitos Humanos, que envolve, através de relatores temáticos, todos os órgãos do conselho.

O COEDHCI-RN vem dando, desde o ano de 2002, atenção prioritária à coordenação, no Rio Grande do Norte, da Campanha Nacional Contra a Tortura. Foi, também, pioneiro, no nordeste, na criação da primeira ouvidoria de polícia (de “defesa social”) autônoma, cujo titular, estranho à corporação policial, é escolhido por órgãos e entidades que o integram. Ele foi escolhido na VIII Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizada em junho de 2003, para integrar o grupo de trabalho que discute a proposta de criação, no plano jurídico-institucional, do Sistema Nacional de Proteção aos Direitos Humanos. (MONTE, 2003).

Outro conselho cujas atividades merecem registro é o de Direitos Humanos de Alagoas – CEDH-AL, sobretudo no que diz respeito à formação de policiais em Direitos Humanos e aos resultados práticos obtidos com isso.

Criado pela Lei Estadual nº 5.974, de 9 de dezembro de 1997, as iniciativas do CEDH-AL concorreram, de forma direta, para mudanças nos padrões de funcionamento da corporação policial (Alagoas, 1997). Destacamos, entre elas, proposta encaminhada, no ano de 1999, à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Alagoas, por ela aprovada, sob a

forma de um provimento (nº 11.099), que disciplina a execução de mandados judiciais para desocupação de terras. Desde então, no cumprimento de mais de trezentos desses mandatos, não houve registro de uma só ação violenta contra os sem-terra.

Aliás, o comportamento da Polícia Militar de Alagoas fez com que ela fosse distinguida, no ano de 2001, pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH, com “menção honrosa” pela sua atuação destacada nessa área. (FONSECA, 2003). Tal distinção tem forte carga simbólica. Com efeito, a homenagem prestada pelo MNDH, a mais representativa organização de Direitos Humanos do país, a uma corporação policial-militar, significa, doravante, a cessação de hostilidades, pois substituídas destas pelo diálogo, no relacionamento entre a “tribo” dos Direitos Humanos e a polícia.

### **3.3.2. Conselhos de defesa social**

Vimos que os conselhos de defesa social do Pará e de Alagoas são os mais atuantes e os de representação social mais expressiva.

O Conselho Estadual de Segurança e de Justiça do Pará, criado pela Lei Estadual 5.944, de 2 de fevereiro de 1996 (Pará, 1996), é constituído por sete dirigentes de órgãos desse estado e de oito representações independentes do governo, entre as quais, quatro de entidades ligadas à promoção e à defesa dos Direitos Humanos, duas de associações de policiais, além de dois representantes da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, totalizando quinze membros. Já o Conselho Estadual de Justiça e de Segurança Pública de Alagoas, criado pela Lei Estadual 6.145, de 13 de janeiro de 2000, (Alagoas, 2000), é composto de sete representantes do poder executivo estadual, quatro integrantes de órgãos públicos relacionados com a defesa de Direitos do Cidadão e quinze representantes da sociedade civil.

Relato de seus dirigentes mostra que, em várias ocorrências relacionadas com a invasão de prédios públicos, ocupações de terra, rebeliões de detentos e outras situações de risco, sua ação mediadora evitou a explosão de violência com derramamento de sangue (PATRIOTA, 2003). O Conselho de Segurança de Alagoas enfatiza o princípio da participa-



ção popular, sendo uma de suas atribuições garantir sua efetivação “através da integração dos órgãos de segurança com a sociedade civil”. (Art. 3º, inciso II do Dec. nº 38.589, de 12 de setembro de 2000).

Cabe, ainda, destacar a ação do Conselho de Segurança do Estado do Pará – CONSEP na implementação de normas inovadoras no que diz respeito ao combate à violência policial, especialmente à prática de tortura.

Segundo a ouvidora do Sistema de Segurança Pública, Rosa Marga Rothe, o não funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos Humanos explica que as questões relacionadas a esses direitos sejam, freqüentemente, objeto de apreciação do CONSEP.

O Conselho de Segurança Pública do Pará vem assumindo uma linha de atuação que o identifica com a defesa dos direitos fundamentais, conforme demonstram as normas que editou, inéditas no Brasil, para enfrentamento da prática da tortura. Assim, a Resolução nº 023/2001, do referido conselho, determina ao Centro de Perícias Científicas a “apresentação de uma proposta de quesitos específicos sobre a tortura, a serem adicionados ao rol de quesitos padronizados nas requisições de exame médico-legal”. A mesma resolução autoriza a Ouvidoria de Segurança Pública a proceder à lavratura do boletim de ocorrência das denúncias de tortura que apontem como autores agentes da segurança pública. Estabelece, ademais, que as corregedorias deverão dar absoluta prioridade a denúncias de tortura e a proceder administrativamente contra os responsáveis por eventuais omissões. E, finalmente, determina “a inclusão de disciplina voltada para a interpretação da lei de tortura no currículo de todos os cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e requalificação profissional dos agentes de segurança pública”.

Da mesma forma, é da lavra do CONSEP normas avançadas, que objetivam inibir o emprego da força letal no combate à criminalidade. Com esse escopo, a Resolução nº 038/2001 determina o afastamento de policiais responsáveis por homicídios, em serviço ou fora dele, recolhendo identidades e armas funcionais, independentemente de apuração administrativa ou penal. A mesma resolução determina a utilização da silhueta de corpo inteiro para os treinos de tiro policial, objetivando a preservação dos órgãos vitais (PARÁ, 2003).

## 4. OUVIDORIAS DE POLÍCIA E OUVIDORIA AGRÁRIA NACIONAL

### 4.1. Requisito de idoneidade

Para que as ouvidorias sejam legítimas, necessitam serem autônomas, quer dizer, terem seus titulares escolhidos por órgãos independentes do poder fiscalizado. Parece óbvio: o titular da ouvidoria, o interlocutor qualificado que representa a sociedade – na universidade, na Prefeitura, no Governo, etc – deveria ser independente do órgão fiscalizado, portanto, nunca escolhido por seu dirigente. Contudo, a realidade é outra. Noventa por cento, no mínimo, das ouvidorias brasileiras são biônicas. Entretanto, há muitos elementos promissores que vêm ganhando espaço ultimamente e fortalecem os que lutam por sua autonomia.

A criação da Ouvidoria de Polícia do Estado de São Paulo constitui um salto qualitativo nesse processo. Foi gerada pela mobilização democrática e popular dos militantes dos Direitos Humanos, sob o manto protetor e com o apoio ostensivo de D. Paulo Evaristo Arns, então cardeal-arcebispo de São Paulo. Ele esteve presente na posse do primeiro ouvidor do estado, Benedito Domingos Mariano. Em dois anos, Mariano conseguiu que fosse votada a lei, até hoje vigente, que atribui a indicação do ouvidor ao Conselho Estadual da Pessoa Humana de São Paulo – CONDEPE, mediante lista tríplice submetida ao governador. Esse conselho é composto, quase totalmente, de entidades independentes do governo e representadas por personalidades de reconhecida atuação na área (SÃO PAULO, 1997). Trata-se, pois, de uma ouvidoria nascida da mobilização social, autônoma e dotada de controle extraorgânico, estando voltada, principalmente, para a defesa da justiça, da ética e dos direitos de cidadania.

Aliás, Mariano impôs como *conditio sine qua non*, para aceitar o cargo de ouvidor, que “suas ações fossem definidas não apenas pelo titular do cargo mas por representantes da sociedade civil”. (TONETO, 2000, p.208).

## 4.2. Prevenção e mediação de conflitos

### 4.2.1. Ouvidoria de Polícia de São Paulo

Benedito Domingos Mariano, pioneiro na matéria, desenvolveu, junto com o que há de melhor da sociedade civil de São Paulo em Direitos Humanos, ação propositiva de tal envergadura que contribuiu e vem contribuindo, de forma decisiva, para mudar as estruturas das polícias estaduais. Se essa ação propositiva não tivesse existido, teríamos generais dispostos a, no prazo de dez anos, promover a unificação entre a polícia civil e a militar? Pois o secretário de Segurança do Ceará, General Cândido Vargas de Freire, no seminário sobre violência e políticas públicas, realizado em Brasília, em agosto de 2002, pelo Instituto Brasileiro de Ação Popular – IBRAP, deixou claras a viabilidade e sua simpatia por essa proposta (FREIRE, 2002).

Por outro lado, as investigações da ouvidoria sobre os milhares de casos de tortura, maus-tratos e outras ilegalidades denunciadas à sociedade, com ampla cobertura da mídia local e nacional, concorreram, fortemente, para inibir as ações violentas e arbitrariedades cometidas pelo aparato repressivo paulista. Segundo Toneto, 2.500 policiais civis e militares foram punidos por suas corporações, com base em denúncias apresentadas à ouvidoria. Para ela, a maioria das pessoas não os teria denunciado se a ouvidoria não existisse, pois que os denunciantes raramente fariam denúncias às corregedorias de polícia, por temerem represálias (TONETO, 2000, p.211).

Mariano (2001) aponta para um dado surpreendente. Das 20.000 denúncias apresentadas, “25% foram encaminhadas por policiais, principalmente sobre abuso de autoridade cometida por superiores hierárquicos”. Diga-se, “en passant”, que tal fato está a demonstrar que um órgão promotor de Direitos Humanos, como a Ouvidoria de Polícia de São Paulo, atua, efetivamente, em prol dos Direitos do Cidadão e, especialmente, dos direitos dos próprios policiais, e não, como se propaga preconceituosamente, em favor dos “Direitos Humanos dos bandidos”.

Existe, todavia, uma limitação nas ouvidorias de polícia estaduais, apontada por Mariano: o impedimento de efetuar investigações. Em suas palavras:

Quando não concordam com os relatórios de conclusão de apuração das Corregedorias, o máximo que podem fazer é encaminhar a denúncia ao Ministério Público. Para que as Ouvidorias de Polícia possam efetivamente intervir com maior eficiência na violência policial é necessário que também possam ter a atribuição de investigação, elaborando relatórios de investigação diretamente ao Ministério Público, quando entenderem que a apuração dos órgãos corretores é insatisfatória (MARIANO, 2002, p. 55).

#### **4.2.2. Ouvidoria de Polícia do Estado do Pará**

Deve, também, ser destacada a atuação da Ouvidoria de Polícia do Estado do Pará (mais exatamente, Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública), que tem como titular Rosa Marga Rothe, atual coordenadora do Fórum Nacional dos Ouvidores de Polícia.

As medidas tomadas pelo CONSEP, anteriormente analisadas, resultaram, em grande parte, de sua ação propositiva e de seu ativo engajamento, no sentido da adoção de medidas, objetivando-se coibir a prática da tortura e o emprego de força letal por parte da polícia. Tais resultados foram alcançados graças a um trabalho persistente, à coragem e a competência da ouvidora no enfrentamento das resistências a suas iniciativas, oriundas da corporação policial.

Assim, as hipóteses aventadas pela ouvidoria, e depois comprovadas, a de que os policiais, fora de serviço, matam tanto ou mais que em serviço e, ainda, a de que nem todos os homicídios envolvendo policiais são comunicados e os que o são nem sempre são investigados, suscitaram várias tentativas de desqualificação da ouvidoria. Alegava-se, entre outras coisas, que jornal não é “fonte séria” e que “as entidades de Direitos Humanos são contra a polícia, mas protegem bandido”.

Na seqüência, as medidas que aperfeiçoaram os procedimentos de comunicação de homicídios ao CONSEP aumentaram em 100% o nú-

mero de casos registrados, logo após a sua adoção. O declínio progressivo desses registros, nos meses subseqüentes, parece indicar que, desde então, a polícia tenha adotado um comportamento de maior cautela no uso da força.

A aceitação progressiva da ação da ouvidoria, especialmente pelo CONSEP, mas, também, por significativos setores da corporação policial, intensificou a colaboração entre os dois órgãos. Dessarte, a Resolução nº 057/2002, do colegiado em questão, autoriza a ouvidoria requisitar exame ou solicitar cópia de laudos periciais necessários à confirmação de fato ou situação objeto de denúncia, antes de repassá-los às corregedorias ou ao Ministério Público, para os procedimentos apurativos. Recomenda, ainda, às autoridades policiais ou administrativas vinculadas ao CONSEP, “que facilitem, atendam e priorizem as solicitações da ouvidoria, facilitando seu mister de defender o cidadão contra eventuais abusos praticados por agentes do Estado [...]” (ROTHER, 2003).

Portanto, a ação prática das ouvidorias e dos conselhos e os debates por elas fomentados sobre democracia e cidadania vêm contribuindo para a mudança da consciência e para a paulatina transformação das instituições no campo da segurança pública do Estado brasileiro.

#### **4.2.3. A Ouvidoria Agrária Nacional**

Examinaremos, agora, o papel das ouvidorias como instrumentos de mediação. Merece destaque, a esse respeito, a Ouvidoria Agrária Nacional, criada em 1999 pelo então ministro Raul Jungmann, e dirigida pelo desembargador aposentado Gercino José Maria Filho. Depoimento de Humberto Pedrosa Espínola, ex-secretário-executivo do Conselho Nacional da Pessoa Humana, ressalta quão importante foi a ação do ouvidor agrário em numerosos conflitos de terra e outras ações litigiosas, evitando que uns e outros evoluíssem para o confronto armado (ESPÍNOLA, 2003).

A Ouvidoria Agrária Nacional enfatiza a importância que teve, nesse processo, o acatamento, em muitos estados da federação, do Plano de Execução de Mandados Judiciais de Reintegração de Posse (BRASIL, 2003a).

Ao mesmo tempo, a ação dessa ouvidoria denota os limites da chamada “ouvidoria biônica”. Dependendo de seu titular, pode concorrer positivamente para a democracia, através da negociação e da prevenção de conflitos. Mas não se pode desconhecer seus limites: o ouvidor agrário nacional foi desconsiderado pelo presidente da República, à época, Fernando Henrique Cardoso, quando os sem-terra ocuparam sua fazenda. Apesar de o ouvidor haver negociado uma saída honrosa com os invasores, garantindo-lhes que não seriam presos, o governo não acertou o acertado, permitindo que a Polícia Federal prendesse e processasse os ocupantes. O fato é que a “ouvidoria biônica” tem sempre os seus limites. O ouvidor não poderá dizer “não”, nem comportar-se de maneira independente, sequer discordar do órgão que, em tese, fiscaliza, pois, se o fizer, pode ser destituído por quem o escolheu para a função.

## 5. UM NOVO CAMPO ÉTICO-POLÍTICO

Os conselhos que atuam nas áreas de segurança e justiça vêm produzindo, quando a cidadania neles tem voz ativa, um novo campo ético-político.

Ainda em 1997, análise do sociólogo Rubem César Fernandes denota mudanças que se delineavam nas relações entre a polícia e os ativistas de Direitos Humanos:

Há uma transformação histórica se você pensar que há alguns poucos anos existia a tribo dos Direitos Humanos, de um lado e a tribo de segurança, do outro, e elas guerreavam. [Mas agora] está acontecendo uma integração, em que, de um lado, a idéia de segurança passa a ser vista como parte dos Direitos Humanos, e, de outro, a noção de segurança não é só assunto de polícia, de exército, do Estado”. (ONG..., 1997).

Ora, os conselhos anteriormente referidos resultaram, precisamente, de iniciativas da “tribo” de Direitos Humanos que tomou a decisão de ir além da simples denúncia das ações ilegais da polícia, aproximando-se dela, tendo em vista “transformá-la por dentro”. Vislumbravam...

[...] a possibilidade de criação de “controles internos” mediante a participação da sociedade civil na elaboração de políticas de segurança e na formação de policiais. Exemplos disso são a participação de pesquisadores e militantes dos Direitos Humanos em órgãos governamentais encarregados da segurança pública, as diversas experiências de cursos para oficiais da Polícia Militar e delegados, sob a responsabilidade de universidades e de institutos de pesquisas e a freqüência em cursos de Direitos Humanos nas polícias, dados por atores externos (COSTA NEVES, 2002, p. 14).

Esse novo espaço público se forja em laços de colaboração inéditos, substanciados em uma conjunção de forças que contêm elevada representatividade social. Com efeito, nos conselhos estão presentes as entidades mais representativas da sociedade e os mais importantes órgãos públicos com responsabilidades no campo da justiça, da segurança e da cidadania. Portanto, a construção desse espaço público *sui generis* representa um salto de qualidade, por permitir a produção de sínteses dialéticas capazes superar concepções meramente corporativas.

Na verdade, a práxis política nesses conselhos permitiu o crescimento do entendimento e da compreensão recíproca em negociações, ainda que muitas vezes laboriosas e difíceis, entre calejados e reputados militantes de Direitos Humanos e representantes qualificados do aparato de segurança e de justiça. Disso tem resultado uma cooperação crescente entre os diversos setores envolvidos na questão e uma visão mais abrangente dos Direitos Humanos e da segurança pública. De um lado, afastou-se o antigo preconceito contra os Direitos Humanos, do outro, deixou-se de promover uma espécie de responsabilização *a priori* das polícias pela violação de direitos, quando ocorrem conflitos.

Os conselhos em foco compõem, por seu caráter permanente e pela força de suas atribuições, o principal *locus* de construção desse novo campo ético, inclusive porque eles têm sido, como nos casos do CEDDDHC e do CEDH-AL, a matriz geradora de experiências inovadoras de educação em Direitos Humanos, permitindo que novas relações possam estabelecer-se entre a polícia e a sociedade.

Com efeito, essa reflexão autocrítica constitui o fundamento de um novo conceito: o de segurança pública democrática. Ao invés da culpabilização individual, pressupõe-se a responsabilidade coletiva. Coloca os atores sociais com relações horizontalizadas do ponto de vista do valor das pessoas, de suas crenças e de seus desejos (MENDONÇA FILHO, 2001, p. 13).

Todavia, tais transformações somente ocorrerão se “a sociedade civil [passar] a reivindicar maior controle social sobre as instituições policiais, algo que ainda está embrionário na sociedade brasileira” (MENDONÇA FILHO, 2001, p.17)

Concluindo, fazemos nossas as palavras de Reginato (2002, p. 270):

A chave para pensar políticas públicas de segurança, bem como para o sistema penal, não está na discussão acerca da criminalidade, mas nos processos de consolidação da democracia, sem os quais não se poderá inverter as práticas que se afirmaram a partir de relações sociais marcadas pela desigualdade e pelo autoritarismo.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1. OBRAS, ARTIGOS, PRONUNCIAMENTOS, PROJETOS

AVRITZER, Leonardo. *O Governo Lula e o desafio da participação*. **Teoria e Debate**, São Paulo, ano 16, n. 54, p. 10-15, jun./jul./ago. 2003 (Fundação Perseu Abramo).

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 12.160, de 28 de dezembro de 2001. de iniciativa do Presidente da República. Transforma o Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos e dá outras providências.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Ouvidoria Agrária Nacional. **Plano de Execução de Mandados Judiciais de Reintegração de Posse**. Brasília, 2000. Disponível em: [www.mda.gov.br](http://www.mda.gov.br) Acesso em: 01 ago. 2003a.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Projeto Segurança Pública para o Brasil**. Brasília, 2002. Disponível em: [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br) Acesso em: 01 jul. 2003b.

CANDAU, Vera. *Experiências de Direitos Humanos na América Latina: o caso brasileiro*. **Cadernos Novamérica**, Rio de Janeiro, n. 30, set. 2001.

COSTA NEVES, Paulo Sérgio. *Introdução*. In: COSTA NEVES, Paulo Sérgio; RIQUE, Célia; FREITAS, Fábio (orgs). **Polícia e democracia: desafios à educação em Direitos Humanos**. Recife: Bagaço, 2002. p. 13-21.

CRAVO, Itajiba Farias. Ouvidor de Polícia do Estado de São Paulo. Carta à redação. **Folha de São Paulo**, 29/08/2003 (Painel do Leitor, A3).

FREIRE, Cândido Vargas. **Palestra**. In: SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS, ago. 2002, Brasília, Câmara de Deputados.

LYRA, Rubens Pinto. *Os conselhos estaduais de Direitos do Homem e do Cidadão e a democracia participativa*. Separata de: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 33, n. 130, p. 175-182, abr./jun 1996a (Senado Federal: Subsecretaria de Edições Técnicas).

\_\_\_\_\_. (Org.). **A nova esfera pública da cidadania**. João Pessoa: Editora Universitária, 1996b.

\_\_\_\_\_. (Org.). **A ouvidoria na esfera pública brasileira**. João Pessoa: Ed. UFPB; Curitiba: Ed. UFPR, 2000.

\_\_\_\_\_. **A democracia participativa na esfera pública brasileira**: reconstrução do conceito, modalidades e significado político. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 3, out. 2002, Niterói. Disponível em: [www.cienciapolitica.org.br/encontro/teopol.htm](http://www.cienciapolitica.org.br/encontro/teopol.htm) Acesso em: 01 mar. 2003.

MARIANO, Benedito Domingos. *Transparência e controle da coisa pública*. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 jan. 2001.

\_\_\_\_\_. *Criar uma política democrática*. In: MARIANO, Benedito Domingos; FREITAS, Isabel (Orgs.). **Política: desafio da democracia brasileira**. Porto Alegre: CORAG, 2002. P. 45-66.

MENDONÇA FILHO, Manuel Carlos. **A noção de segurança democrática como alternativa para a crise da função policial**, 2001 (mimeo.).

MIRANDA, Nilmário. **Discurso de abertura**. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 3., jun. 2003, Brasília (mimeo.).

ONG *quer controle social da polícia*. São Paulo, **Folha de São Paulo**, 27 mar. 1997. Entrevista com Rubem César Fernandes.

PROGRAMA DE GOVERNO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES. São Paulo, Perseu Abramo, 2002.

REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. *O subsistema de segurança pública*. Práxis e perspectivas. In: COSTA NEVES, Paulo Sérgio; RIQUE, Célia; FREITAS, Fábio (Orgs). **Polícia e democracia: desafios à educação em Direitos Humanos**. Recife: Bagaço, 2002. p. 259-272.

PARÁ. Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública do Estado do Pará. *Relatório (1997-2002)*. Belém: 2003 (mimeo).

SADER, Emir. *Público versus mercantil*. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 jun. 2003.

SCHEINVAR, Estela. **Os conselhos e a gestão da política para a infância e adolescência**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 11, set. 2003, Campinas.

SEMERARO, Giovanni. **Gramsci e a questão da sociedade civil**. 261 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1998.

SILVA, Marcelo Kunrath. **Tradições associativas e democracia: uma análise corporativa das experiências de orçamento participativo na região metropolitana de Porto Alegre**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 11, set. 2003, Campinas.

SOARES, Luis Eduardo. *Cidade de Deus e pacto pela paz*. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 fev. 2003.

TONETO, Bernadete. *A Ouvidoria de Polícia de São Paulo e o Fórum Nacional de Ouvidores de Polícia*. In: LYRA, Rubens Pinto (Org.). **A Ouvidoria na Esfera Pública Brasileira**. Curitiba: Ed. UFPR; João Pessoa: Ed. UFPB, 2000. p. 207-214.

## 2. DEPOIMENTOS

CIPRIANO, Perly (Subsecretário-adjunto da Secretaria Especial de Direitos Humanos) – Em 26 ago. 2003.

ESPÍNOLA, Humberto Pedrosa (Ex-secretário-executivo dos Direitos da Pessoa Humana) – Em 13 jun. 2002.

FONSECA, Delson (Procurador da República e ex-presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos de Alagoas) – Em 21 jan. 2003.

MONTE, Roberto (Economista e presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos e Cidadania do Rio Grande do Norte) – Em 18 jul. 2003.

PATRIOTA, Everaldo (Advogado, presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos de Alagoas e membro titular do Conselho de Segurança) – Em 13 ago. 2003.

ROTHER, Rosa Marga (Ouvidora do Sistema de Segurança do Pará) – Em 01 ago. 2003.

TAVARES, José Vicente (Ex-conselheiro titular do Conselho de Segurança do Estado do Rio Grande do Sul) – Em 20 jan. 2002.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (Professora universitária e ex-presidente do CEDDHC) – Em 02 mar. 2003.

### **3. ATOS NORMATIVOS**

#### **3.1. Estado de ALAGOAS**

Lei nº 5.974, de 09 de dezembro de 1997.

Lei nº 6.145, de 13 de janeiro de 2000.

Provimento nº 11.099/99 (Corregedoria Geral, Tribunal de Justiça)

#### **3.2. Estado do MARANHÃO**

Lei nº 7.884, de 31 de janeiro de 2003.

#### **3.3. Estado do PARÁ**

Lei nº 5.994, de 02 de fevereiro de 1996.

Resolução nº 023/2001 (Conselho de Segurança Pública)

Resolução nº 038/2001 (Conselho de Segurança Pública)

Resolução nº 057/2002 (Conselho de Segurança Pública).

#### **3.4. Estado da PARAÍBA**

Lei nº 5.551, de 15 de janeiro de 1992.

Lei nº 7.387, de 08 de setembro de 2003.

#### **3.5. Estado de PERNAMBUCO**

Lei nº 12.160, de 28 de dezembro de 2001.

### **3.6. Estado do RIO GRANDE DO NORTE**

Lei Complementar 231, de 05 de abril de 2002.

Lei nº 8.304, de 29 de janeiro de 2003.

### **3.7. Estado do RIO GRANDE DO SUL**

Lei nº 10.707, de 15 de janeiro de 1996.

### **3.8. Estado de SÃO PAULO**

Lei Complementar nº 826, de 20 de junho de 1997.

Lei nº 7.556, de 27 de novembro de 1991.

Lei nº 8.032, de 28 de setembro de 1992.

### **3.9. Nações Unidas – ONU**

Resolução nº 1.992/54, da Comissão de Direitos Humanos.